

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Domingo, 5 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.065

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 190

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Carlos Alberto Rola, em favor de Estanislau Xavier dos Santos.

Verifica-se dos autos do processo a que responde o paciente que este foi absolvido pelo juri, pelo reconhecimento da dirimente de perturbação dos sentidos, no ato de cometer o homicídio, por quatro votos, contra um, continuando recolhido á prisão em consequencia da apelação interposta pelo promotor publico.

A decisão é de 1 de Julho, a remessa do recurso a esta Côrte é de 28 de Agosto e os autos deram entrada na Secretaria em 3 deste mês de Setembro.

Entende o impetrante que o excesso do prazo de três meses, para a chegada dos autos da apelação a esta Côrte redunde em constrangimento ilegal á sua liberdade, pois que julgado foi livre de culpa pelo juri e conserva-se em custodia, devendo esse excesso tirar o efeito suspensivo da sentença, para que entre logo em execução.

Assim, diz ele :

“A circumstancia do recurso não ter entrado em tempo na Côrte, se não importa em deserção para efeito do julgamento, importa indiscutivelmente a sua ineficacia quanto aos efeitos concernentes com a sua liberdade”.

Não procede o fundamento alegado.

Emquanto pender a apelação interposta, ou esta não fôr decidida, a absolutoria continúa suspensa, desde que se trata de crime de 20 ou mais anos de prisão e o veredictum não foi unanime (Cod. do Proc. Crim., art. 398, § 2º).

“Não absolutorias haverá efeito suspensivo, se o promotor, em delito punido, segundo a pronuncia, com pena de 20 a ou mais anos, apelar da sentença não unanime”.
WHITEKER — *O Juri* — 192-193).

Quer o impetrante revogar esse principio legal e juridico por uma causa que não está na lei nem nos preceitos do direito. Quer destrui-lo pelo motivo de ter a apelação chegado a instancia superior depois dos três meses assinados para a remessa do processo.

Não é o excesso desse prazo o que faz mudar o carater suspensivo da sentença. Esse carater não resulta do prazo mencionado, mas da penalidade do crime, (20 ou mais anos de prisão) e da não unanimidade do veredictum, do juri.

Uma vez que essas condições determinaram a não execução da sentença, até que o Tribunal Superior se pronuncie sobre a apelação, a permanencia do réu na prisão é legitima, porque assim ordena a lei.

Para o excesso do prazo da remessa da apelação á superior instancia, o Código processual previu essa possibilidade, mas não sacrificou, com essa falta, o recurso, nem os seus efeitos. (Art. 404).

O retardamento não produz outra consequencia além da responsabilidade do juiz ou do funcionario que lhe deu causa.

Examinando-se os autos, vê-se que a sentença foi proferida em 1 de Junho, a apelação do promotor foi interposta em plenario e por ele arazoada no dia 13 do mesmo mês, sendo os autos remetidos a esta Côrte no dia 28 de Agosto e aqui recibidos a 3 de Setembro.

Prescreve o art. 400 do Cod. do Proc. Criminal:

“Interposta a apelação, os autos serão remetidos ao Tribunal da Relação dentro do prazo de três meses”.

Ora, dentro desse prazo os autos foram remetidos, como se observa da certidão de fls. 74, o que aconteceu foi não chegarem eles dentro dos três meses.

E' de recomendar-se ao juiz e ao escrivão que diligenciem, daqui por diante, para que os autos tenham apresentação na Secretaria da Côrte dentro do prazo estabelecido no art. 400 do referido Código.

Acórdam, pois, os juizes da Côrte de Apelação, em turmas reunidas, indeferir o pedido.

Aracaju, 21 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Foram votos vencedores os dos desembargadores Loureiro Tavares e E. Oliveira Ribeiro.

ACÓRDÃO N. 191

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação criminal, movida pelo dr. procurador geral do Estado, contra o dr. juiz de direito da 6ª comarca, com sede na cidade de Capela, como incurso nas penas do art. 207, inciso 10, da Consolidação das Leis Penais, pelo mesmo dr. procurador foi oferecida a denuncia do teor seguinte:

“O procurador geral do Estado, no desempenho de suas atribuições e em cumprimento ao venerando Acórdão desta Veneranda Côrte, sob n. 50 A, de 16 de Março do ano em curso e que mandou apurar a responsabilidade criminal do juiz de direito da comarca de Capela, vem, com assento no art. 80, inciso J, letra b, da Constituição do Estado, de 16 de Julho de 1935, apresentar a presente denuncia contra o dr. Otavio Teles de Almeida, brasileiro, casado, juiz de direito da comarca de Capela e ahí residente, pelo fato delituoso que passa a referir: Em petição de *habeas corpus*, que dirige á este Egregio Tribunal, alegou Lucio Teles, brasileiro, com 29 anos de idade, solteiro, e lavrador, que foi preso em 17 de Outubro de 1935, e em consequencia disso recolhido á Penitenciaria do Estado, em 1 de Novembro do mesmo ano, onde se acha á disposição do dr. juiz de direito da comarca de Capela, não tendo sido iniciado até aquela data do sobredito pedido (1º de Março de 1936), processo algum contra o mesmo impetrante do *habeas corpus* em apreço (doc. n. 1). Sendo-lhe, porém, pedidas informações a respeito da coação ali expressa pelo paciente, declarou o dr. juiz de direito da 6ª comarca que, em 6 de Março do ano em curso, Lucio Teles foi pronunciado pelo seu juizo como incurso na sanção penal do art. 356, combinado com o art. 357 da Consolidação das leis penais, consoante se verifica pela intimação do despacho de pronuncia, por precatória, em certidão passada nos autos, em 15 de Julho do ano transato, pelo escrivão Durval Corrêa de Araujo, tendo o mesmo réo Lucio Teles deixado de entrar em julgamento na 1ª sessão do juri deste ano de 1937, por se não achar preparado o seu processo, em face do grande acúmulo de serviço eleitoral, que no dizer da mencionada autoridade judiciaria, é preferivel a qualquer outro serviço publico, devendo, porém, na 2ª sessão a se realizar em Julho proximo, ser requisitado por esse fim (doc. 2). Em virtude, porem, de ser principio de jurisprudencia pacifica dos tribunales que — a réu pronunciado não é admissivel *habeas corpus* para efeito de ser posto em liberdade, salvo os casos previstos na lei, sendo, portanto, de conceder-se a medida impetrada para o fim de ser o réu julgado pelo juri, em havendo demora injustificada no julgamento (Cod. de Org. Jud. em vigor, art. 299, *in fine*), foi concedido o *habeas corpus* requerido com assento no citado dispositivo legal, como tudo isso fez sentir o venerando acórdão incluso (doc. n. 3).

Acontece, porem, ainda que, no caso em exame, trata-se de um réu pronunciado ha mais de nove meses, isto é, desde 13 de Maio de 1936, cujo processo está paralisado em cartorio, desde 12 de Setembro findo, sem que conste do mesmo processo a razão por que isso ocorreu, sendo ainda de notar que, fornecida ao paciente a copia do libelo e do rôl das testemunhas da accusação, nenhuma diligencia mais se procedeu, afim de que fosse o mesmo réu submetido a julgamento, na 3ª sessão ordinaria do juri realizada no termo de Capela. Além disso, passado em julgado o despacho de sua pronuncia, tinha o paciente o direito de prompto julgamento, em face dos arts. 268 e 282 do Cod. do Proc. Crim. do Estado (ac. incluso, sob n. 3).

Resalta, entretanto, que do processo a que responde Lucio

Teles não consta motivo algum legal que justificar possa a sobre-dita demora no julgamento do réu preso, sendo injustificada razão para esse fim, porquanto, como bem decidiram os juizes da 1.ª Camara da Corte de Apelação de Niterói, o juiz não pôde sob pretexto de excesso de serviço eleitoral, determinar a paralisação do processo penal (*Arquivo Judic.* vol. 42, p. 215). E de ver, pois, que, em assim procedendo, demorou o dr. juiz de direito da 6.ª comarca de Capela o processo do réu Lucio Teles, além dos prazos legais, faltando, assim, ao seu livramento, com violação flagrante do art. 113, inciso 24, da Constituição Federal que assegura aos acusados ampla defesa com os meios e recursos essenciais a ela.

Recebida a denuncia e ouvido o denunciado, apresentou este a sua defesa de fls. 17 a 19, procurando demonstrar não ter havido de sua parte nenhum dolo ou culpa no que diz respeito á demora do processo de Lucio Teles, visto como os autos respectivos, após o seu despacho mandado juntar a certidão da entrega do libelo e do ról das testemunhas, datado de 18 de Agosto de 1936, passaram longo tempo, ou mesmo "não vieram mais ás suas mãos".

E acrescenta que o serviço eleitoral da sua zona a seu cargo, absorveu, por sua vez, grande parte de sua atividade funcional, qualificando, só no termo de Japarutuba, mais de 600 eleitores no periodo de Setembro do ano passado a Abril do corrente ano (doc. n. 4).

Além disso, alega mais o denunciado que nenhum prejuizo ocasionou a Lucio Teles, de vez que este, ainda na ultima sessão do juri a que deveria ser submetido a julgamento, requereu o adiamento para outra sessão, a realizar-se em Outubro deste ano.

Não procede, entretanto, tal defesa, porque:

a) se os autos em apreço tiverem andamento, ao proprio denunciado, como juiz sumariante, competia remover qualquer embargo, por ventura existente, providenciando para sustar a demora e punir os responsaveis;

b) se affluencia de serviço eleitoral houvesse, o que não está verificado, já tem decidido a jurisprudencia que "o juiz não pôde, sob pretexto de excesso de serviço eleitoral, determinar a paralisação do processo penal", e nada obstava a que, nessas condições, fôsse a sessão do juri, por um dos seus substitutos legais, togados presidida, na ordem das substituições;

c) nada importa que o reclamante tivesse requerido o adiamento do seu julgamento, na ultima sessão do juri em que esteve preparado o seu processo, se houve uma razão posterior, superveniente, que o obrigou a requerer esse adiamento, qual a falta de comparecimento do seu advogado na sessão referida; seria este, portanto, um motivo ocasional, por questão de confiança, sem relação alguma com a delonga incriminada e injustavel.

Comtudo, no crime capitulado no citado art. 207, n. 10, não basta, por si só, o fato relatado na denuncia.

Seria preciso ainda a prova de que o denunciado foi levado por alguns dos motivos ali mencionados, isto é, por *afeição, odio, contumelia ou para promover interesse pessoal seu.*

Estas condições constituem o elemento subjectivo do *delito*, o *dolo* propriamente dito.

Sem a concurrencia de qualquer deles, não ha prevaricação a punir.

Certo, nos autos não existe a prova de qualquer desses elementos para a integração do delito em apreço; mas a demora reclamada foi incontestavelmente, determinada por *negligencia*, visto não a justificaram as razões alegadas na defesa, como ficou evidenciado.

Por esses fundamentos:

Acórdam, por maioria de votos, em Corte plena, julgar, em parte, procedente a denuncia de fls. 2, desclassificando o crime do art. 207, n. 10, da Consol. das Leis Penais, para o de "falta de exação no cumprimento do dever", previsto no art. 210, de referencia ao citado art. 207, n. 10, da mencionada Consolidação, nele pronunciando o denunciado, por estar provada dos autos a falta cometida.

Sigam-se as providencias discriminadas no art. 379 e seguintes do Cod. do Proc. Criminal do Estado.

Custas afinal.

Aracajú, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso, vencido, votei pela imposição da pena disciplinar.

Foi voto vencedor o do desembargador E. Oliveira Ribeiro.

ACÓRDÃO N. 192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, entre partes, embargante, a Fazenda Estadual e embarga-

das, dd. Anaide Cardoso, Maria Isolina de Souza Freire, Ana Araújo de Souza e Silva e Zaira Dantas de Azevedo.

Acórdam em Corte de Apelação, unanimemente desprezar os embargos, mantendo o Acórdão embargado, pelos jurídicos fundamentos, uma vez que, a embargante se limitou, nos embargos, a alegar materia já estudada, discutida, e julgada pelo Acórdão embargado, sendo assim inteiramente sem fundamento os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 11 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Foi voto vencedor o do desembargador Loureiro Tavares.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 4 de Dezembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Brito e Zacarias Carvalho.

Distribuições

Recurso criminal n. 58/1937. Dôres. Recorrente, dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, Pedro Manoel dos Santos, vulgo Librino. Relator sorteado, sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação criminal n. 12/1937. Campo do Brito. Apelante, Manoel Messias Nascimento; apelada, a Justiça Publica. Relator sorteado, sr. desembargador J. Dantas de Brito.

Julgamentos

Recurso criminal n. 53/1937. Dôres. Recorrente, dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, Ildebrando Francisco da Silva. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Brito. — Negou-se provimento.

—Recurso criminal n. 55/1937. Aracaju. Recorrente, dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; recorrido, Luiz Gomes de Souza. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho. — Negou-se provimento.

—Recurso criminal n. 56/1937. Aracaju. Recorrente, dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; recorrido, Belarmino Aquino. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Brito. — Negou-se provimento.

EXPEDIENTE

Telegrama recebido

Exmo. doutor presidente Egregio Tribunal Apelação. — Praxino levar conhecimento esse colendo Tribunal fins de direito o que abaixo esponho levando alto apreço vossa preciosa competencia nomeado exercer cargo assistente judiciario indigentes e procurador deste municipio por ato n. 18 de 11 Setembro 1937; reintegrado no mesmo cargo por força de Mandado de 27 de Novembro de 1936 e acórdão n. 68 dessa emerita Corte de Apelação de 6 de Abril de 1937 publicado "Diario Oficial", 6 de Julho mesmo ano acabo ser demittido ato novo prefeito sem forma nem Juizo fundamentado inda não cumprido in totum parte subsidiaria referido acórdão fere este ato demissionario principios direito inserto nova Constituição simultaneamente, desrespeito deliberações esse Egregio Tribunal por ter *fiat justitias fide* apelo espirito equidade justiça comprovada vossencia pondo termo desmandos comprometo-ores atual regimen caracterizado desacato Justiça dentro estado novo. Respeitosas saudações. — Orlando de Faro Borges.

Officios recebidos

— Do sr. Aldebrando Franco de Menezes, de 29 de Novembro— comunicando haver, nessa data, assumido o exercicio de prefeito do municipio de Laranjeiras.

—Do sr. desembargador Luiz Loureiro Tavares, de 4 do corrente — comunicando haver, nessa data, entrado no gozo de sessenta dias de licença concedida por este Tribunal.

Officios expedidos

Ao sr. Secretario da Justiça e Negocios do Interior do Estado — comunicando que, nesta data (4 do corrente) o desembargador Luiz Loureiro Tavares entrou no gozo de 60 dias de licença para tratamento de saude, que lhe foram concedidos pelo Tribunal de Apelação em sessão de hontem.